



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 444 /17 – CCJ

**Proíbe a cordectomia em animais no
Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A Diretoria Legislativa informa ofensa ao art. 7º, inc. IV, da LC nº 611/09.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 06, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da Proposição implica ofensa ao princípio da separação dos poderes.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo, desta forma, a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis*:

“**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:

“**Art. 8.º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não



PARECER Nº ⁴⁴⁴ /17 – CCJ

foi observado no presente projeto ao impor obrigações aos agentes públicos, a saber:

“**Art. 10.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

“**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.

Por fim a Lei Complementar 611/09, em seu art. 7º, inc. IV, proíbe que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma legislação, a saber:

“**Art. 7º** Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de dezembro de 2017.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.

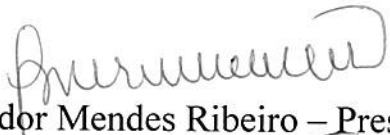



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1678/17
PLL N° 194/17

PARECER N° 444 /17 – CCJ


Aprovado pela Comissão em 6-12-17


Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTO!